

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO PRESIDENTE DA JUNTA DE
FREGUESIA DA VITÓRIA
CONTRA A SIC

J7

(Aprovada em reunião plenária de 18 de Setembro de 2002)

I. OS FACTOS

I.1 A 21 de Agosto de 2002 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de António Fernando da Silva Oliveira, presidente da Junta de Freguesia da Vitória, do Concelho do Porto, cujo teor integral é este:

"Eu, António Fernando da Silva Oliveira, Presidente eleito da Junta Freguesia da Vitória - Porto, venho junto de V. Exa. participar e alegar falta de rigor e isenção informativa e ao mesmo tempo pedir para a necessidade do cumprimento estrito das regras do jornalismo ou seja a objectividade da informação. Posto isto abaixo enumero factos e circunstâncias:

No dia 14/08/2002 tive conhecimento que a SIC efectuava uma reportagem sobre os atrasos da obra da parte exterior do parque de automóveis sita na Praça de Carlos Alberto, onde se localiza o edificio da Junta de Freguesia. De imediato e porque a noticia era de interesse público me disponibilizei para dar todas as informações e factos que eu tivesse conhecimento da referida obra.

Tal disponibilização foi aceite pela SIC, começando o repórter de serviço a entrevistar-me.... de repente e após recebimento de um telefonema o jornalista (pedindo-me desculpa) me informou que por motivos de alinhamento jornalísticos dava por findo a referida entrevista e que posteriormente seria informado do reinicio da mesma.

Passado 48 horas ou seja no dia 16/08/2002 fui contactado e a entrevista recomeçou, dando seguimento ao combinado. Até aqui tudo correcto, tudo linear.

Para meu espanto, passado algum tempo verifiquei que no jornal da tarde (16/08/2002) a noticia em questão foi para o ar e que nem ao de leve foi mencionada a minha pessoa nem a

Junta de Freguesia como parte interessada na dita obra ou seja na rápida conclusão na mesma.

Mas, estranho mesmo, foi eu verificar que o protagonismo na dita reportagem foi toda para a Exma. D. Laura Rodrigues (Presidente da Associação dos Comerciantes do Porto) que aliás sabiamente expôs os receios (que eu também comungo) dos comerciantes desta zona.

Como V/Ex. pode verificar e daí a minha indignação, a dita reportagem não fez qualquer referência ao legítimo representante dos cidadãos da freguesia que também sofrem na carne tais atrasos e têm toda a legitimidade de serem ouvidos sobre o que pretendem fazer neste local e quando.

Finalmente peço a V. Exa. que providencie junto da dita estação televisiva que me seja assegurado o direito de informação na mesma circunstância que foi dado à Exma. Presidente da Associação dos Comerciantes e conseqüentemente dar provimento ao que diz o artigo 3º alínea b) ou seja providenciar pela isenção e rigor de informação".

1.2 Tendo-se perguntado à SIC o que sobre a queixa entendesse dever comunicar, o seu Sub-Director de Informação transmitiu-nos o seguinte:

- "1. O objectivo da reportagem da SIC mencionada pelo Sr. António da Silva Oliveira era dar a conhecer o projecto apresentado pela Associação de Comerciantes do Porto ao município desta cidade, tendo em vista a reconversão da Praça Carlos Alberto, bem como conhecer a situação actual dos comerciantes estabelecidos naquela zona.*
- 2. Nesse sentido, o jornalista destacado para a reportagem - Miguel Mota - entrevistou alguns comerciantes, acabando por utilizar apenas o depoimento de um deles por ser o que melhor resumia a situação vivida no local.*
- 3. Enquanto realizava estas entrevistas na rua, o jornalista da SIC foi abordado pelo secretário da Junta de Freguesia da Vitória que lhe sugeriu que entrevistasse, também, o presidente da Junta, Sr. António da Silva Oliveira.*

4. *O jornalista aceitou a sugestão na perspectiva de que o Sr. António da Silva Oliveira poderia acrescentar algum dado novo e importante à reportagem em causa.* 7
5. *No decorrer da entrevista, o jornalista recebeu uma chamada da redacção da SIC desviando-o para outra reportagem que, entretanto, surgiu.*
6. *interrompida a entrevista, o jornalista comprometeu-se a regressar à Junta de Freguesia para concluir a gravação com o Sr. António da Silva Oliveira, o que sucedeu dois dias depois.*
7. *Entretanto, o jornalista da SIC entrevistou a presidente da Associação de Comerciantes do Porto, D. Laura Rodrigues, responsável pela apresentação do projecto de remodelação da Praça Carlos Alberto que - recorde - continuava a ser a base da reportagem que nos tínhamos proposto fazer.*
8. *Recolhido e visionado todo o material, o jornalista concluiu que nem o depoimento do Sr. presidente da Junta de Freguesia da Vitória nem os depoimentos de vários comerciantes também entrevistados na ocasião acrescentavam dados essenciais à reportagem, não os tendo por isso utilizado, uma prática, aliás, corrente, no exercício do jornalismo.*
9. *A Junta de Freguesia da Vitória nunca é mencionada na reportagem, nem tinha que o ser. Deste modo, não se sentiram, nem o jornalista nem a SIC, obrigados a incluir qualquer depoimento do Sr. António da Silva Oliveira.*
- 10 *Em relação ao argumento usado pelo Sr. presidente da Junta de que representa os cidadãos da freguesia - o que é, sem dúvida, verdade - apenas podemos referir que, pelo princípio enunciado, a SIC estaria obrigada, neste caso concreto, a ouvir ainda o legítimo representante dos cidadãos do concelho do Porto, o Dr. Rui Rio, uma vez que esses cidadãos, nas suas deslocações pela cidade "também sofrem na carne" os atrasos nas obras da Praça Carlos Alberto."*

I. 3. *A peça em causa dura 130 segundos e ilustra a sugestão de reconversão da Praça Carlos Alberto feita pela Associação dos Comerciantes do Porto. A reportagem, que enfatiza o péssimo*

estado actual da Praça e enquadra a proposta da Associação, centra-se precisamente nesta proposta, que resulta ser a razão de ser e a subatância da notícia. A Junta de Freguesia da Vitória e o seu Presidente não são referidos na peça. 3

II A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar acerca desta queixa, atento o disposto, desde logo no n° 1 do artigo 39° da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, considerando o estabelecido nas alíneas a), b) e h) do artigo 3° e n) do artigo 4° da Lei n°. 43/98, de 6 de Agosto.

III APRECIÇÃO DO MÉRITO DA QUEIXA

III.1 Do que se trata no caso é, exclusivamente, de averiguar se a SIC terá, na emergência, faltado às obrigações de rigor e de isenção a que está legalmente vinculada, como de resto é invocado pelo próprio queixoso. Mas, naturalmente, o escrutínio da curialidade da actuação do operador apenas será efectivado no que concerne à peça transmitida, no cotejo com o circunstancialismo verificado e o normativo aplicável. Não poderá evidentemente ser patrocinado – qualquer que venha a ser a conclusão da presente apreciação – a aparente pretensão do queixoso no sentido de que a AACCS interviesse em ordem a levar a SIC a dar voz ao Presidente da Junta da Vitória. Como é sabido, a Alta Autoridade não interfere *a priori* na linha editorial dos órgãos de comunicação social em termos de determinar que eles deveriam assumir concretamente esta ou aquela posição jornalística. Tal hipótese está pois indubitavelmente excluída. Vai-se tão só aquilatar se, com a forma como procedeu e com a peça que transmitiu, a SIC terá, ou não, infringido alguma regra ou algum princípio ético/legal. Uma vez que o queixoso não recorreu, no caso, ao instituto do direito de resposta (e é duvidoso que o pudesse ter feito com êxito) a possibilidade de agir directamente na programação do operador por via de um instrumento legal cominatório encontra-se fora de causa.

III.2 A questão ético/legal a dirimir a propósito da presente queixa é, conceptualmente, fácil de identificar. Trata-se de

ajuizar se o princípio da liberdade editorial, essencial num Estado de Direito, poderá ou deverá ser excepcionado na situação em objecto em face da ocorrência de um acervo factual que imponha essa excepção através de previsão legal eficiente. A regra é que os órgãos de comunicação social definem e aplicam a sua política editorial livremente. A excepção é a estatuição legal que, assentando na protecção de interesses ou direitos que o Estado julga assumirem um relevo extraordinário, decide obrigar o órgão de comunicação social a sair pontualmente do seu próprio território editorial, coagindo-o a um determinado procedimento. Estaremos aqui, retrospectivamente, perante essa situação de excepção?

III.3 Manifestamente, não estamos. A peça contestada visava reportar as incidências levantadas pelo projecto da Associação de Comerciantes do Porto à respectiva Câmara Municipal tendo como objectivo a reconversão da Praça Carlos Alberto, nada indicando como forçosa ou sequer evidentemente aconselhável a audição do recorrente como elemento matricial de uma tal peça. Decerto, em tese, a escolha de ouvir o queixoso não seria impensável ou totalmente ilógica, só que não era "obrigatória" e este é o ponto. A opção da SIC foi portanto razoável, a ausência do queixoso na notícia não ofende qualquer regra ético/legal e o Presidente da Junta de Freguesia da Vitória não tinha nem tem nenhum direito a ser chamado a intervir na reportagem. Desenhada esta ponderação, não resta à AACS senão fazer improceder uma queixa normativamente insustentável.

III.4 Percebe-se que o Presidente da Junta haja ficado decepcionado por ter sido filmado e gravado, não tendo estes factos tido consequência na notícia que acabaria por ser divulgada. Ele criou subjectivamente uma expectativa que se gorou por completo. No entanto, este sentimento, compreensível no plano humano, não adrega efeitos normativos. Como é largamente conhecido, a recolha de elementos por parte de jornalistas de um órgão de comunicação social não dá aos protagonistas que foram objecto da recolha o direito a serem citados (e/ou mostrados, tratando-se de televisão) por esse órgão, venha ele ou não a publicar uma peça sobre o assunto. O rigor da notícia baseia-se na escolha livre entre vários materiais disponíveis, segundo critérios editoriais coerentes, postulando quase sempre a preterição de algum desse material. Escolher é

preferir e preterir, não podendo de todo associar-se automaticamente esse exercício de selecção, no universo do jornalismo, à infracção dos direitos dos preteridos.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de António Fernandes da Silva Oliveira, Presidente da Junta de Freguesia da Vitória, do Concelho do Porto, contra a SIC, por este operador, em peça divulgada a 16 de Agosto de 2002, não ter incluído uma entrevista com o queixoso (a qual havia sido recolhida) numa reportagem transmitida sobre o projecto de reconversão da Praça Carlos Alberto, promovido pela Associação de Comerciantes do Porto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar procedência à queixa, uma vez que no caso prevalece a liberdade editorial do operador, não se tendo verificado nenhuma violação do normativo ético/legal aplicável.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 18 de Setembro de 2002

O Presidente

Armando Paulo

**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**